



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO.

Projeto de Lei nº 42/2025

Relator Comissão LJRF: Wagner da Cunha Fortunato.

Relator Comissão Finanças e Orçamento: Evandro Soriano da Silva.

Relator Comissão de Educação: Darlei Gomes de Moraes.

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FILIAR-SE E A CUSTEAR DESPESAS COM FILIAÇÃO JUNTO AS FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES, ASSOCIAÇÕES, INSTITUTOS, SOCIEDADES E ENTIDADES, DE ATLETAS PROFISSIONAIS OU AMADORES, TÉCNICOS, TREINADORES E ÁRBITROS, E DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DE MUNÍCIPES, QUE PARTICIPAREM DE EVENTOS E COMPETIÇÕES ESPORTIVAS, EDUCACIONAIS, CULTURAIS E TECNOLÓGICAS, REPRESENTANDO O MUNICÍPIO DE PIRAI, E DÁ OUTRAS PREVIDÊNCIAS.

PARECER EM CONJUNTO



I - O PROJETO DE LEI.

Oriundo da mensagem executiva número 030/2025, numerado como projeto de lei 42/2025, tem como objetivo autorizar o poder executivo municipal a filiar-se e a custear despesas com filiação junto as federações, confederações, associações, institutos, sociedades e entidades, de atletas profissionais ou amadores, técnicos, treinadores e árbitros, e de alunos da rede municipal de ensino e de municípios, que participarem de eventos e competições esportivas, educacionais, culturais e tecnológicas, representando o município de Piraí, e dá outras previdências.

É o necessário para a elucidação do tema.

II - ASPECTOS FORMAIS.

No aspecto formal o projeto de lei 42/2025 é totalmente viável, pois de acordo com o artigo 9º, I da Lei Orgânica do Município, é de competência do Poder Executivo legislar sobre assuntos de interesse local.

Ainda no artigo 9º da Lei Orgânica Municipal, verifica-se em seu inciso XIV que realizar programas de apoio às práticas desportivas também é de competência do Poder Executivo.

Em razão do que dispõe o artigo 53 do Regimento Interno desta Casa, as Comissões acima referenciadas em conjunto, examinam o Projeto de Lei 42/2025:

Art. 53 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se para, em conjunto, apreciarem proposições ou qualquer matéria, cabendo ao Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidi-la e, em sua falta, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

As razões e as considerações constantes no projeto, ora apresentado, deixa claro o compromisso desta edilidade com os anseios de seus servidores.



É patente a competência deste Poder para examinar o Projeto de Lei que ora lhe foi encaminhado.

Essa assertiva está disposta no artigo 2º, § 2º, do Regimento Interno.

Nestes termos:

Art. 2º - A Câmara Municipal tem funções legislativas, de fiscalização externa financeira, orçamentária e patrimonial, de controle e assessoramento dos atos do Poder Executivo Municipal, de julgamento político-administrativo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem em deliberar, por meio de emendas, leis, decretos legislativos e resoluções, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos da Lei Orgânica do Município, bem como apreciar medidas provisórias, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

Não aparenta haver dúvidas quanto à legalidade do Projeto de Lei.

Portanto, no aspecto formal, a proposição é legal. Assim, no aspecto de mérito, o projeto é legítimo.

IV – DA CONCLUSÃO.

Diante de tudo que foi exposto, o Projeto de Lei 42/2025 é legítimo quanto ao aspecto formal e de mérito.

Portanto, opino pelo **PROSSEGUIMENTO** do projeto de lei acima referido.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2025.



Wagner da Cunha Fortunato.

Relator Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Acompanham o voto do relator os demais membros da comissão

Roberto Horta Jardim Salles.

Presidente da Comissão.

José Otávio Ferreira de Abreu.

Vice-Presidente da Comissão.

Comissão de Finanças e Orçamento.

Evandro Soriano da Silva.

Relator.

Mário Hermínio da Silva Carvalho.

Presidente da Comissão.
Comissão.

Júlio Cesar da Fonseca Alves.

Vice-Presidente da



Comissão da Educação.

Darlei Gomes de Moraes.

Relator.

Roberto Horta Jardim Salles.

Presidente da Comissão.

José Otávio Ferreira de Abreu.

Vice-Presidente da Comissão.